

A RELEVÂNCIA AFETIVA E IDENTITÁRIA DO SOBRENOME: A POSSIBILIDADE DE SUA RETIRADA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

Caroline de Paula Archete¹
Vânia Ágda de Oliveira Carvalho²

INTRODUÇÃO

O nome sempre foi fator de importância para a sociedade, afetando diretamente as relações interpessoais e a vivência em sociedade, apresentando uma carga de representatividade, inclusive, histórica evolutiva, agregada ao alcance de direitos do Homem. De forma patriarcal, vê-se, por exemplo, no momento do casamento, em que a esposa agregava ao seu nome o patronímico do marido.

No tocante às relações entre pais e filhos, o nome da família é repassado aos descendentes e, observando as estruturas familiares atuais, família está além das representadas pelos laços sanguíneos, evidenciando as mudanças na sociedade, sobretudo no que tange às configurações familiares, o que influencia diretamente no relacionamento entre as pessoas, haja vista a atual relevância destinada ao afeto, viés basilar da própria base axiológica constitucional que prioriza a dignidade da pessoa humana e suas relações afetivas.

Frente a isso, pautado na afetividade e nos laços de amor e cuidado, viabilizando, inclusive, a possibilidade de acrescer um patronímico ao nome, questiona-se acerca de dever ser igualmente permitido retirá-lo, visto a influência direta no desenvolvimento pessoal dos indivíduos, ecoando, inclusive, na seara do direito pessoal, visto a construção da identidade. Dessa forma, este é o objetivo perquirido por este estudo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, em prol do alcance de seu primordial objetivo, apresentado anteriormente, adotou-se o método teórico-jurídico, com raciocínio dedutivo, técnica de pesquisa voltada para a leitura, de início exploratória e, posteriormente, seletiva, usufruindo-se de acervo bibliográfico e documental, realizando análise e comparações entre julgados, bem como em sites de acervo de artigos acadêmicos.

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário – FAMINAS. E-mail: carolarchete@gmail.com

² Professora universitária - FAMINAS/Muriaé-MG. Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Civil e Processual Civil - Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE). Graduada em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior e Gestão de Recursos Humanos - Faculdade Estácio de Sá. Ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental - NEA, vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba, na Linha de pesquisa Educação Ambiental em espaços formais e não-formais. Gmail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2114-8253.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA, PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO

É irrefutável dizer que o conceito de família logrou consideráveis alterações durante a trajetória da história humana. No Brasil, sob a visão do antigo código civil era possível notar uma patrimonialização do direito de família, que, com o passar dos anos, foi dando lugar a uma tendência de personalização dado que, nessa perspectiva, o direito se preocupa primeiro com a pessoa e depois com o patrimônio (TARTUCE, 2022).

Consecutivamente, a Constituição Federal de 1998 (CRFB/1988), que reafirmou a importância da família, influenciou diretamente no Código Civil de 2002, com a regulamentação da união estável como entidade familiar, reafirmando a igualdade entre os filhos consagrado pela Constituição Cidadã, disciplinando o instituto da adoção, dentre outras (BRASIL, 2002).

Contudo, mesmo com as mudanças advindas com o Código Civil vigente, em 2016, o Dicionário Houaiss, buscando ajustar e garantir a igualdade a todas as configurações de família, alterou seu significado para “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária” (IBDFAM, 2016).

Nesse sentido, a doutrina visou ampliar o conceito de família, de modo a abranger situações não mencionada pela CRFB/1988:

a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo; d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado; e) Família anaparental: decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...); f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo (...) (TARTUCE, p. 35, 2017).

Na atual perspectiva, é importante destacar que o direito se ampara em alguns princípios, como o da afetividade, o da solidariedade familiar, o da igualdade entre os filhos, igualdade entre os cônjuges e companheiros sendo eles complementares e indissociáveis entre si.

A respeito do princípio da afetividade, Rolf Madaleno (2022, p. 138) explica:

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Desse modo, é imprescindível ressaltar que, atualmente, o afeto é encarado como um valor jurídico e o princípio da afetividade deve ser entendido como catalisador de toda organização jurídica da família, visto que, juntamente com a solidariedade, consolidam a unidade familiar (FARIAS; ROSA, 2020).

Apreende-se que o dever das entidades familiares é promover a dignidade de cada um dos seus membros, respeitando os sentimentos e princípios essenciais, tal qual sejam eles o da individualidade, acolhimento, respeito para que, assim, a felicidade de todos seja alcançada, afinal, é o afeto que conduz toda relação familiar existente.

Nesse diapasão, mesmo que haja mudanças sociais, existem deveres perante os filhos. Desta feita, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) elenca as obrigações da família, Estado e sociedade perante as crianças e adolescentes. Com isso, quando um pai ou mãe não cumpre com seu dever de cuidado, o abandonando afetivamente, pode-se valer das vias legais para romper vínculos sociais, ultrapassando os afetivos, sendo, pois, este o objeto de estudo.

Nesse sentido, o artigo 226 da CRFB/1988 trouxe a proibição de designação depreciativa de filhos, bem como vislumbra outras formas de formação familiar, além do casamento e a equiparação das mulheres aos homens em direitos e deveres (BRASIL, 1988).

Ainda é fundamento da CRFB/1988 a dignidade da pessoa humana, que gera inúmeras obrigações para com a população, sendo, obrigatoriamente, tratados de forma igualitária e salvaguardo todos seus direitos, tendo em vista as inúmeras configurações familiares, muito além dos laços biológicos ou matrimoniais, considerando também os laços afetivos que podem ter reconhecimento perante as leis e o judiciário.

Ressalta-se, portanto, que é necessário analisar o artigo 226, §7 do atual texto constitucional, que certifica às pessoas o poder de um planejamento familiar, ou seja, cada um decide se quer ou não ter filhos, e a quantidade que deseja ter caso seja essa a vontade (BRASIL, 1988).

De acordo com Marina Gemperli Mari (2020, p178.), “A parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si vínculo biológico ou jurídico, mas vivem como se parentes fossem em decorrência de forte

vínculo afetivo”. Tal reconhecimento foi entendido pelo STF, baseado no artigo 1.593 do Código Civil, que expressa sobre o parentesco como natural ou civil, observada os laços biológicos ou origem diversa (BRASIL, 2002).

Como afirma Maria Berenice Dias (2022), para se ter a paternidade, necessariamente precisa-se da afetividade, seja baseada em vínculo biológico ou não. De certo modo a afetividade pode vincular a paternidade, e ainda, em sua falta, pode também retirar seu vínculo legal.

Dito isso, ao violar o dever de proteção, cuidado e afeto com os filhos, urge o abandono afetivo, que consiste na negligência dos pais, emocionalmente, com seus filhos, podendo gerar consequências, como o direito de retirada do patronímico paterno/materno do nome do filho, podendo vir a acarretar ainda a destituição do poder familiar, conforme o artigo 1.638, II do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por fim, o Enunciado 08 do IBDFAM dispõe que: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”. Por isso, os genitores que abandonam afetivamente seus filhos devem suportar as consequências, seja na seara cível, como uma ação de reparação de danos, ou ainda, na seara familiar, com a retirada de seu patronímico (IBDFAM, 2022).

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME

A priori, o nome é consequência do parentesco, consistindo na junção de patronímicos paternos e maternos, ou, apenas de um. Em relação ao parentesco, existem três tipos de filiação: a biológica, a jurídica e a socioafetiva.

A filiação biológica é aquela decorrente da consanguinidade, presumindo-se por meio do material genético fornecido pelos pais no momento da fecundação, independentemente de vínculo jurídico. A filiação jurídica, por sua vez, tem viés legal, ocorrendo por meio do registro cartorário da prole, ou ainda, da adoção. Por fim, a filiação socioafetiva é a hipótese em que não há vínculo jurídico nem biológico, contudo, os indivíduos possuem uma relação nutrida com base no amor e na afeição, podendo se transformar em uma filiação jurídica (SANTOS, 2019).

Além disso, o princípio da dignidade humana é o pilar para qualquer direito constitucionalmente tutelado, *in casu*, o direito fundamental ao nome, sendo, pois, característica inerente a qualquer indivíduo, isso é, a partir do momento que o indivíduo passou a exteriorizar sua personalidade diante da sociedade que vive e de si mesmo,

adquire o direito de se identificar e ser reconhecido como possuidor de uma determinada identidade (DIAS, 2022).

Ressalta-se ainda que o nome não é apenas assimilado como um direito da personalidade, mas também como um meio de individualização da própria pessoa. Tanto que o direito da personalidade é considerado um dos direitos fundamentais da primeira dimensão e é tutelado nos artigos 16 ao 19 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa feita, o nome é a identificação da pessoa natural, sendo o principal elemento que individualiza o ser humano, com grande importância jurídica e psicológica.

Ademais, o nome é um meio de identificação da pessoa social, familiar e pessoalmente, sendo ainda, como destacado, direito da personalidade e, conforme o artigo 11 do Código Civil, possui característica absoluta, obrigatória, exclusiva, indisponível, imprescritível, inalienável, incessível, irrenunciável, intransmissível (BRASIL, 2002).

Em atenção ao Código Civil Brasileiro o nome é formado pelo prenome, nome próprio e sobrenome ou apelido familiar. O prenome é o nome próprio de cada um, sendo que sua função dentro do âmbito familiar é para se distinguir os membros participantes. Já o sobrenome, é o que irá identificar a procedência de uma pessoa, onde mostra a sua filiação.

Além disso, a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, aborda, nos artigos 54, 58 e 63, alguns direitos referentes ao nome, à exemplo, assegura que o nome e o pronome constem no assentamento de nascimento do indivíduo, garantindo que, caso não venha a apontar o nome completo da pessoa que será registrada, o oficial deve acrescentar o prenome escolhido de no mínimo um dos genitores (BRASIL, 1973).

Por conseguinte, observa-se a importância do nome, destacando-se o direito à dignidade elencado na Constituição Federal/1988, ao passo do indivíduo ter em seu vinculado a seu nome patronímico o qual não possui afeto algum com quem o originou ou, a falta de patronímico de uma pessoa a qual nutre enorme afeto.

2.1 A retirada do patronímico face ao abandono afetivo

Conforme tratado anteriormente, para os tempos atuais, o afeto é um elemento principal na constituição de uma família, e como consequência disso, é exigido dos indivíduos que a integram um recíproco sentimento de respeito. Dessa feita, os pais devem cumprir seus deveres para com seus filhos, considerando que possuem o poder familiar, bem como oferecer um ambiente com carinho e amor para que aquela criança ou adolescente venha a ter um bom desenvolvimento de personalidade (SANTOS, 2019).

Apreende-se que o afeto é inerente ao princípio da paternidade (e maternidade) responsável, e ratifica a importância da família no que diz respeito ao desenvolvimento da personalidade do ser humano. Nesse sentido, Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 103) explica que:

Inequívoco que o afeto em uma relação paterno/filial não biológica, criando uma filiação/paternidade socioafetiva, gera responsabilidades, direitos e obrigações. Obriga e vincula os indivíduos na relação. Também se desenvolve e evolui socialmente, tornando-se um fato social jurídico configurado na posse do estado de filho.

Mesmo que seja um direito do filho à convivência com o pai, muitas das vezes isso não acontece, e quando há a quebra desse afeto, configura-se o abandono afetivo, que deixa transtornos na vida pessoal do indivíduo, como as consequências psicológicas, o sentimento de rejeição, a dificuldade de se relacionar, dentre outros, sendo irreparáveis a formação social, psicológica e cultural, prejudicando a sua personalidade (SANTOS, 2019).

Nesse sentido o nome, característica da personalidade, é acrescido do patronímico dos pais e possuiu como base os laços afetivos que deveriam vincular o genitor e sua prole. Na existência do abandono afetivo, os laços se quebram e, a única ligação se torna o nome.

Nesse diapasão, considerando que o nome é consequência do vínculo familiar, quando ocorre o abandono afetivo do em relação ao filho, urge a possibilidade de retirada do patronímico do nome, já que este tem o objetivo de identificar o indivíduo em relação à sua família e para a sociedade (FERREIRA, 2020).

Neste aspecto, a jurisprudência vem acautelando que a prole que venha a ser abandonada por qualquer um de seus genitores, possa a vir suprimir de seu nome o sobrenome do genitor responsável pelo abandono, flexibilizando o princípio da imutabilidade do nome civil, destinando maior peso aos princípios da dignidade e do vínculo socioafetivo (FERREIRA, 2020).

Ainda, além da retirada do patronímico do nome, o filho, como já dito anteriormente, pode pleitear indenização compensatória por danos morais decorrentes do abandono afetivo, tendo em vista a obrigatoriedade do genitor em fornecer amparo à prole, desde financeiramente a afetivamente (SANTOS, 2019), além da reparação material.

Vale salientar que o ordenamento jurídico pátrio exige que essa modificação ocorra após o indivíduo completar seus 18 anos, ou seja, atingir plena capacidade para os atos da vida civil, isto porque, é esperado que o menor impúbere não tenha discernimento nem

maturidade o suficiente para entender a dimensão do ato de excluir o sobrenome que identifica seu patronímico (FERREIRA, 2020).

Há que se destacar que, essa modificação do nome, só pode vir a ser requerida pela via judicial, ou por meio de uma ação de retificação de registro civil, onde o requerido deverá encontrar-se com o genitor abandonador, segundo compreensão jurisprudencial dominante, bem como comprovar que o abandono afetivo lhe causou danos (FERREIRA, 2020).

Vale reforçar que a possibilidade de modificação do nome apenas ocorre nos casos justificáveis, conforme explicita Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.462), ao trazer que “(...) a socioafetividade passou a indicar a existência de uma filiação onde a força do sentimento acaba por superar o vínculo decorrente do sangue.”

Entende-se que desde o momento que o indivíduo começa a demonstrar sua personalidade, ela se torna pessoa detentora de direitos e deveres, e que esses primeiros direitos são inerentes a sua própria colocação de pessoa, ou seja, é possível observar que esses direitos irão se aludir a defesa da integridade física, intelectual e moral de cada indivíduo, e nesse viés que se insere o direito ao nome, que o identifica, que está inserido em sua construção identitária.

Porém, essa alteração do nome não irá se pretender abdicar o vínculo biológico existente, e não há o que se dizer sobre as repercussões sucessórias. Ou seja, ao acontecer essa supressão do sobrenome, não implica na afirmação de que a prole esteja desconhecendo a paternidade existente e nem que esses filhos abandonados sejam desprezados da herança desses pais (MOREIRA; TONELI, 2015).

Cabe salientar que, a tutela da atual possibilidade de alterar o nome, não irá corromper a indisponibilidade do direito ao nome. Enfim, quando se tem uma intenção de fazer acontecer a supressão do sobrenome por abandono afetivo, é compreendido que tal componente do nome nunca tenha feito parte, de fato, da identificação da pessoa que foi abandonada, por não existir o vínculo familiar entre a prole e o genitor, tornando-se concebível o desejo de remover (MOREIRA; TONELI, 2015).

É entendido que a supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo vindo da parte do genitor, tem de, basilarmente, ser protegida pelo Estado e assentada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, com a intenção de, pelo menos, tentar atenuar a dor e o embaraço sofrido por aquele que foi abandonado, e, assim, extrair de sua identificação, seja qual for o elemento que venha a lhe causar ainda mais tormento.

3 A POSIÇÃO DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ANTE A POSSIBILIDADE DA RETIRADA DO SOBRENOME DO GENITOR EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Conforme a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, autoriza-se a alteração do nome em casos específicos quando completado alguns requisitos, sejam eles a participação do Ministério Público, o emprego da via judicial, e também que ocorra uma causa justificada para que seja atendida o seu pedido (BRASIL, 1973).

Nesse diapasão, o Recurso Especial, que foi julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e teve como discussão a possibilidade da supressão do patronímico paterno em razão de ter ocorrido o abandono afetivo (STJ, 2015). No caso em questão, o recorrente veio a provar que foi abandonado afetivamente pelo seu genitor desde muito novo, e que o uso do sobrenome paterno lhe afetava de uma maneira que causava desconforto e constrangimento, e que, fora isto, ele foi criado por sua avó materna e sua mãe. Conforme vê-se, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1304718 SP 2011/ 0304875-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

O Ministro Relator, inicialmente, expôs sobre a imutabilidade do nome, conforme a lei determina, contudo, também expressou que a flexibilidade de tal determinação deve ser adotada, principalmente pela comprovação do prejuízo do filho com o abandono afetivo do genitor. Trouxe, ainda o Relator, inúmeros outros casos que versam sobre o abandono afetivo e, consequências diretas no nome do filho, todos com pedido que, ao fim, foram julgados procedentes.

Além disso, adotou uma abordagem mais condizente com a dignidade da pessoa humana e a superação de uma rigidez existente no Ordenamento Jurídico Pátrio que, ainda está se adequando às mudanças sociais.

Por fim, observando que o nome é direito da personalidade do indivíduo e o pai do requerente o abandonou aos sete anos de idade, decidindo o relator pela procedência do pleito, excluindo o patronímico paterno de seu nome, mantendo o sobrenome da mãe e incluindo o patronímico da avó materna, que ajudou a mãe a criá-lo.

Mais recente, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0000.20.040367-3/001, julgou pela procedência do pedido de retirada do sobrenome paterno e inclusão de mais um sobrenome materno:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO EM PRESTÍGIO À DIGNIDADE HUMANA. ABANDONO AFETIVO DO PAI NA INFÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE E JUSTO MOTIVO CONFIGURADOS. PEDIDO PROCEDENTE. - O art. 57 da Lei de Registros Públicos preconiza o princípio da imutabilidade relativa do nome e autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados. - Hipótese na qual, comprovado o abandono afetivo perpetrado pelo pai desde a infância do autor, suas consequências danosas em seu desenvolvimento psíquico e afetivo, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.040367-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2020, publicação da súmula em 07/10/2020).

Nesse pedido, o autor pleiteou sobre a retirada do patronímico paterno de seu nome e inclusão de mais um sobrenome materno, sob o argumento de que o sobrenome do pai trazia inúmeras recordações de abandono que prejudicaram sua infância e abalaram seu psicológico.

Nesse viés, o Relator deu total provimento à Apelação Cível, fundamentando que a inclusão de mais um patronímico da mãe não acarretaria nenhuma insegurança jurídica, tampouco a retirada do patronímico paterno geraria prejuízo à imutabilidade do nome, visto que, comprovado o abandono afetivo, seria um absurdo considerar que o autor precisasse ainda manter o sobrenome de quem não nutriu afeto.

Todavia, em que pese argumentação pautado na hermenêutica e interpretação sistemática, sociológica e teleológica, é possível perceber que alguns pedidos ainda são improvidos, como na Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou pela procedência parcial do pedido, acrescentando o patronímico da mãe e mantendo o sobrenome paterno:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL. PLEITO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO E EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO E AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM GENITOR. SENTENÇA DE INTEGRAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA

RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Exclusão do sobrenome paterno. Impossibilidade. Ascendência genética da família paterna devidamente preservada no nome da apelante. Ausência de comprovação da excepcionalidade da regra. Observância do princípio da imutabilidade registral. 2. Inclusão do sobrenome materno. Possibilidade. Aperfeiçoamento da identificação com ascendência genética. Recurso conhecido e provido. (TJPR 18ª C. Cível – 0011526-54.2019.8.16.0170 – Toledo – Rel.: Juíza Luciane Bortoleto – J. 30/11/2020).

Em seu voto, a juíza Relatora se manteve firme ao texto legal, com base em interpretação literal, sobre a imutabilidade do nome e a igualdade ancestral entre os genitores. Dessa forma, deferiu pelo acréscimo do patronímico materno e indeferiu pela retirada do patronímico paterno, sob a fundamentação de não comprovação da excepcionalidade da medida, ou seja, o requerente não comprovou, de fato, consequências do abandono afetivo.

Isso posto, a maioria dos casos de indeferimento são devido à insuficiência de provas hábeis e, mesmo que tenha ocorrido de fato o abandono afetivo, a comprovação do fato é imprescindível para modificação do nome, para não gerar instabilidade jurídica, visto o princípio da imutabilidade.

É notório, diante do que se observa no judiciário brasileiro, a possibilidade de retirada do patronímico na hipótese de abandono afetivo, desde que seja devidamente comprovado judicialmente os danos causados por tal ato, e assim, resguarda os direitos da personalidade do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos fatos mencionados e análises doutrinárias apresentadas, nota-se que, atualmente, há maior foco de importância ao ser humano, pautado nos princípios da afetividade, levando sempre em consideração a pessoa e seu bem-estar, evidenciando que o ser humano deve ser sempre o ponto central do ordenamento jurídico.

Apreende-se, dessa maneira, que o direito ao nome não é apenas ajustado da forma de uma simples ferramenta da individualização da pessoa diante da sociedade, mas sim de um direito inerente à sua condição de pessoa, sendo indispensável para a total demonstração de sua personalidade, da influência na construção de sua identidade, seu reconhecimento e pertencimento. Tanto que o direito da personalidade é direito fundamental de primeira dimensão, haja vista seu vínculo às liberdades individuais.

Sendo assim, é justificado que o nome necessite de uma tutela como sendo uma maneira de exteriorizar a personalidade do indivíduo, pois, é por meio do nome que irá se identificar e se caracterizar, sendo dever do Estado assegurar esse direito.

Para a manutenção da dignidade humana, bem como a saúde mental do indivíduo, é imprescindível que esteja em plena harmonia e feliz, o que o abandono afetivo não proporciona e, em decorrência deste, razão não há para manutenção de vínculo mediante nome, haja vista nenhuma representatividade existir, a não ser, talvez, uma memória pautada na tristeza e desgosto. Portanto, a retirada do patronímico auxilia o indivíduo a estar bem com seu nome, direito essencial da personalidade.

Vale ressaltar que, cada vez mais, busca-se aproximar o judiciário das pessoas e, portanto, os julgados precisam se aproximar da realidade social, observando cada peculiaridade dos casos concretos.

Ante o exposto, foi construída um suporte para comprovar que, por meio do abandono afetivo pelo genitor, configura-se a possibilidade de supressão de seu sobrenome, sendo esta hipótese baseada no macro princípio constitucional da dignidade humana.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial Brasília, DF.

BRASIL, Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1304718/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 de fevereiro de 2015. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221304718%22%29+ou+%28RESP+adj+%221304718%22%29.suce>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (18ª C. Cível). Apelação Cível 0011526-54.2019.8.16.0170. Apelação cível. Retificação registro civil. Pleito de inclusão do patronímico materno e exclusão do sobrenome paterno. Alegação de abandono e ausência de vínculo afetivo com genitor. Sentença de integral procedência. Insurgência recursal do ministério público. Recorrido: Andreia Martins dos Reis: Min. Rel.: Juíza Luciane Bortoleto. **Diário de Justiça Eletrônico**, 30 de novembro de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. 8. ed. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655591798>. Acesso em 12 de abril de 2023

DIAS, MARIA Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 54.

IBDFAM. **Abandono afetivo**: Decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema. Publicado em 30/09/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8967/Abandono+afetivo%3A+Decis%C3%A3o+do+STJ+e+aprova%C3%A7%C3%A3o+de+projeto+de+lei+na+C%C3%A2mara+trazem+novas+perspectivas+sobre+o+tema>. Acesso em: 23 de março de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 12. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARI, Marina Grampelo. **Parentalidade Socioafetiva**. Diaz Munhoz. Disponível em: <http://www.diasmunhoz.com.br/parentalidade-socioafetiva.php#:~:text=A%20parentalidade%20socioafetiva%20pode%20ser,decorr%C3%A2ncia%20de%20forte%20v%C3%ADnculo%20afetivo>. Acesso em: 23 de março de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (1ª C. Cível). Apelação Cível 1.0000.20.040367-3/001. Civil. Ação de retificação de registro civil. Exclusão do patronímico paterno. Art. 57, da lei de registros públicos. Princípio da imutabilidade do nome. Possibilidade de relativização em prestígio à dignidade humana. Abandono afetivo do pai na infância. Excepcionalidade e justo motivo configurados. Pedido procedente. Apelante: Fabricio Soares Bressan. Min. Rel.: Des.(a) Alberto Vilas Boas. **Diário de Justiça Eletrônico**, 07 de outubro de 2020.

MOREIRA, Lisandra e TONELI, Maria. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas**. Scielo. Publicado em dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?lang=pt>. Acesso em: 29 de março de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643417>. Acesso em 09 de abril de 2023.

SANTOS, Maísa. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo na Relação Paterno-Filial**. Conteúdo Jurídico. Publicado em 10/10/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia-dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo-na-relacao-paterno-filial/>. Acesso em 23 de março de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: Direito de Família, 17^a. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FERREIRA, Michel. **Exclusão do sobrenome paterno por abandono afetivo**. Publicado em 01/08/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84396/exclusao-do-sobrenome-paterno-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 08 de abril de 2023